



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500601-84.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS ESTEVAO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500601-84.2024.8.26.0617

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Lucas Estevão de Araújo

Juíza Sentenciante: Beatriz Afonso Pascoal Queiroz

Voto nº 48299

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado por tráfico de drogas à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto, com substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. O Ministério Público recorreu, buscando a majoração da pena-base, o afastamento do redutor, a fixação de regime fechado e a cassação da restritiva. Em contrarrazões, busca a defesa o não conhecimento do apelo por ausência de interesse recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de o Ministério Público recorrer para agravar a situação do réu, mesmo após ter solicitado aplicação do redutor e demais benefícios em alegações finais, que foram concedidos na sentença; (ii) a adequação da dosimetria da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da independência funcional permite que membros do Ministério Público tenham posições divergentes em momentos distintos do processo. 4. A quantidade e variedade das drogas apreendidas justificam a majoração da pena-base. Circunstâncias do crime que afastam a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas e determinam a fixação do regime fechado, sem substituição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e provido. Pena ajustada para 05 anos de reclusão, regime inicial fechado, sem substituição por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. O Ministério Público pode recorrer para agravar a pena, mesmo após manifestação anterior pela pena mínima. 2. A quantidade e variedade das drogas justificam a majoração da pena e o regime fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; art. 42.

Código de Processo Penal, art. 577, parágrafo único.

Constituição Federal, art. 127, §1º.

Código Penal, art. 33, §3º; arte. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.095.253/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/04/2013.

STJ, AgRg no REsp 1356402/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01/07/2014.

STF, HC 154462 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/06/2018.

Vistos.

A r. sentença de fls. 194/198 condenou **Lucas Estevão de Araújo** como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, restando a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos consistentes em submissão a tratamento para dependência química junto ao CAPS ou em outra instituição idônea, reconhecida pelo juízo das execuções e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Parcialmente inconformado, apela o **Ministério Público**, pleiteando a majoração da pena-base, em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, o afastamento do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial fechado e o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 209/225).

O acusado e sua defesa, por outro lado, não recorreram (fls. 247).

Não obstante, em sede de contrarrazões, a defesa de **Lucas** pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ministerial, ao argumento de falta de interesse recursal. Alega, nesse intento, que a representante do *parquet* requereu em sede de debates orais a condenação do acusado, com fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto, pleitos estes que foram integralmente acolhidos pela magistrada de primeiro grau. Assim, o recurso ora interposto carece de interesse processual diante da ausência de sucumbência, não devendo ser conhecido, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No mérito, busca o desprovimento do apelo, com a manutenção da r. sentença guerreada (fls. 232/246).

Finalmente, subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Paulo do Amaral Souza opinado pelo provimento do apelo (fls. 258/263).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 02 de abril de 2024, por volta das 00h40min, na Rua João Abreu Ramos, altura do nº 151, Campo dos Alemães, na cidade e Comarca de São José dos Campos, o acusado trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 12 porções de tamanho médio e outras 33 buchas pequenas contendo *Cannabis sativa L*, droga vulgarmente conhecida como *maconha*, com peso líquido respectivamente de 4,35g e

1,34g, 20 porções de *skunk*, espécie mais nociva de *maconha*, pesando 117,49, 35 pinos de *cocaína*, pesando 21,82g e 27 pedras de *crack*, com peso de 3,05g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narra a denúncia, na data dos fatos, guardas municipais, em suas atividades de rotina, se deslocavam quando, na altura da Rua João Abreu Ramos, avistaram o acusado correndo em fuga com duas sacolas nas mãos, sendo que ele deixou uma delas cair ao solo.

Lucas foi alcançado e detido.

Em uma das sacolas que ele carregava, foram localizadas as drogas acima especificadas, a saber, *maconha*, *skunk*, *cocaína* e *crack*, além de R\$ 69,00 em espécie e um pequeno aparelho celular, comumente utilizado para comunicação entre aqueles que praticam o tráfico de drogas.

Questionado no local, **Lucas** disse que fugia porque realizava o tráfico de drogas e que na sacola estavam os entorpecentes e o dinheiro produto do crime. Alegou que receberia R\$ 200,00 pelo turno de trabalho.

Eis o que verte, em síntese, da inicial acusatória.

Antes, porém, de ingressar na análise de mérito do recurso, convém rechaçar a **preliminar** suscitada pela defesa em sede de contrariedade ao apelo do *parquet*.

Isso porque não se pode comungar do entendimento de que falece ao Ministério Público o direito de recorrer com o fito de agravar a situação do réu.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público requereu, em alegações finais orais, a condenação do réu nos termos da denúncia, com fixação de pena mínima, aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Proferida a sentença, a magistrada de primeiro grau atendeu integralmente aos pedidos do órgão ministerial.

Não obstante, ao tomar ciência da decisão, o *parquet* modificou seu entendimento e interpôs apelação, requerendo o agravamento da pena, com a cassação dos benefícios concedidos e a fixação do regime inicial fechado.

Diante disso, em contrarrazões, a defesa postula o não conhecimento do recurso ministerial, por afronta ao art. 577, do Código de Processo Penal.

Sem razão, entretanto.

Não se olvida que a atuação do Ministério Público é norteadada pelos princípios da unidade e da

indivisibilidade. No entanto, também é de se ressaltar que ostenta igual relevância o princípio constitucional da independência funcional, conforme preceitua o art. 127, §1º, da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de princípios constitucionais, devem ser analisados sob a ótica da ponderação, notadamente por serem complementares, e não antagônicos.

Com efeito, o princípio da unidade consiste na possibilidade de os membros do *parquet* fazerem-se substituir na atuação processual, sendo o pronunciamento de cada um considerado como a manifestação do próprio órgão dentro do processo.

Já o princípio da independência funcional caracteriza-se pela convicção própria de cada um dos representantes do órgão ministerial acerca de determinada questão jurídica posta em análise. Tal princípio garante ampla autonomia ao representante ministerial que, ao manifestar-se nos autos, se submete tão somente às disposições contidas na Constituição e na legislação infraconstitucional, não se vinculando ao entendimento exarado por outros membros da instituição que também atuaram no feito.

Logo, embora componham um só órgão, os membros da instituição não estão vinculados às manifestações de seus antecessores em um mesmo processo, podendo ter posições divergentes, como na

hipótese dos autos, sem que isso seja considerado obstáculo ao recurso contra a decisão judicial que acatou o posicionamento do membro que atuou em momento processual pretérito.

Confira-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INTERESSE RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. São princípios do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, assim como a independência funcional (art. 127, § 1º, CF). Assim, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores (HC n. 171.306/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04/11/2011). Presente, portanto, o interesse recursal. [...] 4. Recurso especial não conhecido” (REsp 1.095.253/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/4/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. [...] 5. Mesmo que assim não fosse, ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1356402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 01/07/2014). Assim, o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória. [...] 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1.307.607/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

“(…). Conforme precedente da Terceira Seção desta Corte, “à luz do princípio da independência funcional, a interposição de recurso por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento

defendido nas alegações finais por outro representante ministerial não configura esvaziamento de interesse recursal, tampouco violação ao princípio da unidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF)” (AgRg nos EDcl nos EREsp 1356402/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 07/05/2019)” (AgRg no AREsp n. 1.994.946/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17.05.2022, DJe de 20/5/2022.)

Nessa toada, conquanto a ilustre promotora de justiça que atuou na audiência de instrução e julgamento tenha se manifestado pela concessão de benesses legais ao acusado, que foram deferidas pela magistrada sentenciante, nada obsta a interposição de inconformismo pelo Ministério Público, por meio de membro distinto, no exercício de atividade amparada pela independência funcional.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa em contrarrazões e conheço da apelação interposta pelo Ministério Público.

Quanto ao mérito, indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, as quais restaram plenamente demonstradas nos autos, não havendo sequer insurgência a esse respeito pelas partes. Aliás, em juízo, o acusado admitiu a prática delitiva (*link da audiência, fls. 192/193*).

E a prova coligida demonstrou, à saciedade, o envolvimento dele no evento criminoso, notadamente a diligência policial, em conhecido ponto de tráfico, a quantidade e diversidade da droga apreendida e os depoimentos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante.

Aliás, desnecessária a reanálise de provas, porquanto a defesa se conformou com a condenação lançada e dela não recorreu, cingindo o apelo do Ministério Público à revisão da dosimetria da pena e do regime prisional eleito.

E, de fato, o reclamo comporta provimento.

Vejamos.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, pois consideradas ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Entretanto, neste primeiro ponto, merece acolhimento o recurso ministerial.

De fato, dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 que a natureza e a quantidade de drogas são parâmetros que devem preponderar sobre o art. 59, do Código Penal.

A respeito, confira-se julgado do Superior

Tribunal de Justiça:

“O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos. (...) 6. Ordem denegada” (HC nº 165800/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15.03.2012, sem grifos no original).

Não se olvida que, para a caracterização do crime, é evidente que a natureza da droga deve ser verificada, haja vista tratar-se o art. 33 da Lei nº 11.343/06 de norma penal em branco, cujo complemento é encontrado na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, consoante art. 66 da sobredita Lei, donde se conclui que a tipicidade da conduta depende da natureza da substância enquanto droga proibida.

De outro vértice, não se deve confundir a droga em si mesma, enquanto produto proibido, com o grau de lesividade da substância, haja vista que a *cocaína* e o *crack*, *v.g.*, são de periculosidade, tanto médica quanto social, notoriamente mais elevada do que a *maconha*.

E, considerando que no caso sob enfoque foram apreendidos 12 invólucros médios e outras 33 'buchas' menores de maconha, 20 porções de skunk, espécie mais nociva da maconha, 35 pinos de cocaína e 27 porções de crack, sendo a maior parte dessas substâncias sabidamente de altíssimo poder vulnerante quando comparadas aos demais estupefacientes e aptas a atingir dezenas de usuários, de se impor sanção necessária e suficiente à reprovação e prevenção de crimes como os da espécie.

Assim, acresce-se a básica em 1/5, o que resulta 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no piso.

No entanto, na segunda fase, a sanção deve retornar ao mínimo legal (05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa), diante do reconhecimento da atenuante da confissão.

E, na terceira fase do cálculo de penas, pugna a acusação pelo afastamento da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o que também deve ser acolhido.

De fato, apesar de o réu ser tecnicamente primário e de não ostentar maus antecedentes, é imperioso considerar-se que não era traficante eventual, demonstrando, em verdade, certa estruturação em sua atividade criminosa.

Tal fato é evidenciado, por exemplo, pela considerável quantidade e variedade de entorpecentes que tinha em sua posse - dentre eles *cocaína* e *crack*, que apresentam elevadíssimo teor psicotrópico - e pelas próprias circunstâncias da abordagem, que ocorreu em conhecido ponto de tráfico. Ademais, **Lucas** admitiu a prática da mercancia ilícita e responde a outra ação penal pelo cometimento do mesmo crime (fls. 188/189), valendo ressaltar que estava em gozo de liberdade provisória concedida neste feito quando voltou a delinquir, sendo preso em flagrante pelo novo delito em 02.09.2024. Tais fatos indicam que o ora apelado, longe de ser mero neófito no mundo criminoso, em verdade integra parte de uma cadeia de agentes envolvidos desde a produção do entorpecente até sua venda.

Portanto, resta evidente nos autos que o réu fazia do comércio espúrio seu meio habitual de auferir renda, tendo como profissão a venda de entorpecentes. As provas colhidas atestam a presença de estruturação e capacidade econômica incompatível com a figura do pequeno e eventual traficante que a norma penal procurou diferenciar ao lhe conferir tratamento mais brando.

Dessa forma, diante da incompatibilidade dos requisitos para a aplicação do redutor com as circunstâncias acima expostas, resta impossível sua incidência, já que a benesse, realmente, não deve ser aplicada de modo desmedido, prestigiando quem efetivamente mereça a redução da pena.

Demais disso, não é crível que tamanho volume de substâncias ilícitas fosse repassado para um indivíduo que não estivesse bem inserido na engrenagem odiosa do crime, até porque **Lucas** não comprovou exercer qualquer ocupação lícita; ao revés, admitiu que vendia drogas e que tinha dívidas com o tráfico, as quais precisava saldar para não ser julgado pelo “tribunal do crime”, o que reforça seu profundo envolvimento com a atividade criminosa.

E nem se argumente a ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a quantidade e natureza das drogas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, majorando-se a básica, e, concomitantemente, na derradeira etapa, a fim de comprovar a dedicação do agente à criminalidade, pois as Cortes Superiores pátrias adotam o entendimento ora assentado, a exemplo dos julgados a seguir colacionados:

“Agravos regimental em embargos de declaração em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Condenação pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de drogas: 3,410 quilos de maconha) à pena de 5 anos de reclusão, regime

*inicial fechado com base na hediondez já afastada por ocasião da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração. 4. Irresignação persistente quanto a não aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de bis in idem na dosimetria da pena que se afasta. 5. Jurisprudência desta Suprema Corte quanto a **possibilidade de se utilizar a quantidade de droga para fixar a pena-base acima do mínimo legal e a conclusão, com base no contexto dos fatos, de que o paciente se dedica a atividades criminosas, dada a quantidade de droga apreendida.** 6. Determinação para que o juízo da execução, afastando a hediondez, fixe de forma fundamentada o novo regime de cumprimento da pena ainda não realizada. 7. Antecipação indevida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 154462 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018 – Sem ênfase no original).*

"De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de seu reconhecimento, por indicar que o agravante fazia do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida."

(AgRg no REsp 1.580.686/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 01/02/2017).

Por todos esses motivos, deve ser cassada a causa de diminuição em tela, ficando o acusado definitivamente condenado à pena de **05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.**

Também merece guarida a pretensão ministerial para fixação de regime inicial fechado, mormente porque, agora, afastado o redutor suso mencionado.

De mais a mais, os fatos são deveras graves. Cuida-se de crime que constitui verdadeiro câncer social, que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime inicial mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, que trazia consigo diversas drogas, dentre as quais *cocaína* (estupefaciente altamente nocivo, que induz o usuário a reiteradas aspirações) e *crack*, em quantidade apta a atingir dezenas de usuários, especialmente no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Não é demais relembrar que, a despeito da gravidade do crime ora em análise, o acusado foi

agraciado com liberdade provisória em audiência de custódia (fls. 51/52). Não obstante, durante gozo desse benefício, voltou a delinquir e está sendo novamente processado pelo cometimento do mesmo delito (proc. 1501457-48.2024.8.26.0617), cuja imputação é de manter em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de traficância, 58 porções de *maconha* (massa líquida: 137,53 gramas); 24 pinos contendo *cocaína* (massa líquida: 15,93 gramas); e 26 pedras de *crack* (massa líquida: 8,09 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já tendo sido condenado em primeira e segunda instâncias, estando o feito aguardando o trânsito em julgado (conf. informações extraídas do SAJ).

Portanto, a fixação do regime inicial fechado se faz imperiosa, ainda, para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa e encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Por fim, pela quantidade de pena aplicada, superior a 04 anos, e pela insuficiência da medida no caso concreto, defesa a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, que ora se afasta, porquanto ausentes os requisitos legais exigidos no art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso ministerial e a ele dou provimento a fim de, majorada a básica e afastada a aplicação do redutor**

insculpido no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, reajustar a pena infligida a LUCAS ESTEVÃO DE ARAÚJO para 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso, bem como para fixar o regime inicial fechado para cumprimento da sanção imposta e para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida em primeiro grau. Comunique-se.

CAMILO LÉLLIS

Relator